

AO EXPEDIENTE DO PEA
29 de 03 de M
PRESIDENTE



À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 24 / 03 / 11
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 010 João Pessoa, 16 de março de 2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/11

Senhor Presidente,

02
P. Lei Com-
plementar
nº 03/11
V. Lemos

Apresentar medidas para fortalecer a educação e privilegiar o conhecimento é sempre uma ação daqueles que se dedicam ao desenvolvimento de sua gente e de seu torrão.

Oportunizar que o servidor público frequente curso de nível superior, sem prejuízo da jornada de trabalho a que seja dedicado, é uma forma direta e responsável de qualificar o serviço público e valorizar o servidor.

Assim, apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o Projeto de Lei Complementar anexo que acrescenta o parágrafo único no Art. 93 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

O mencionado Projeto de Lei Complementar tem por fim conceder horário especial ao servidor que estiver cursando nível superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da jornada de trabalho ordinária, sem prejuízo do exercício do cargo e compensação de horário na respectiva repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO MARCELO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

M

Gov. F. J.
24.03.2011



ESTADO DA PARAÍBA

03
C. b. Comple-
mentar n.º
03/11 Vilma

Destaca-se, por oportuno, que, dessa forma, concede-se ao servidor público paraibano o mesmo tratamento que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.112/90.

Além disso, dispõe o Projeto de Lei em comento que haverá regulamentação do diploma legal, analisando as especificidades e as condições de cada servidor público, bem como da carga horária de seu curso superior e da jornada de trabalho de seu labor.

Atendidos os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

04
P. b. com-
plementar
nº 03/11
Vianna

Projeto de Lei Complementar nº 03 | 2011
João Pessoa, de de 2011

Acrescenta o Parágrafo Único no Art. 93 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescentado ao Art. 93 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2011, o Parágrafo único com a redação abaixo especificada:

“Art. 93.

Parágrafo único. Será concedido horário especial ao servidor que estiver cursando nível superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da jornada de trabalho ordinária, sem prejuízo do exercício do cargo e compensação de horário na respectiva repartição, respeitando a duração semanal do trabalho.”

Art. 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2011; 123º da
Proclamação da República.

APROVADO EM 2º TURNO
EM 24 / 05 / 2011

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM 1º TURNO
EM 10 / 05 / 2011



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2011

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 93 da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

AUTORIA : Governador do Estado

RELATORA: Deputada LÉA TOSCANO

Parecer 19/2011

RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa.

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se pronunciar acerca do **Projeto de Lei Complementar n° 03/2011**, de iniciativa do Excelentíssimo Governador do Estado, que: "Acrescenta o Parágrafo único ao art. 93 da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências."

Na Mensagem n° 010, datada de 16 de março de 2011, encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa, o Chefe do Poder Executivo apresenta justificção da iniciativa do ato normativo propondo nova redação a dispositivos da supramencionada Lei Complementar n° 58/2003, cujo texto fica acrescentado o Parágrafo único.

A proposição constou no Expediente do dia 24 de março do corrente ano e, indicado Relator da matéria nos termos regimentais, após análise apresento o parecer.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

• Constituição Estadual

legitimidade de iniciativa:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Numa breve leitura dos dispositivos acima, se percebe que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra amparo instrumental legal na norma constitucional, pretende a proposição acrescentar parágrafo único ao art. 93 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, inserindo-se dentre aquelas matérias que lhes são peculiares.

Contudo esta relatoria, visando sanar lapso da data expressa no art. 1º da presente lei, apresenta a seguinte Emenda nº 1 de redação, nos termos do art. 98, § 6º do Regimento Interno, a seguir redigida:



Emenda nº 1

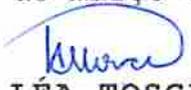
Onde lê-se: "Art. 1º ...30 de dezembro de 2011."

Leia-se: "Art. 1º ...30 de dezembro de 2003."

Por todo exposto, após exame do assunto e, por considerar que o projeto de lei complementar obedece aos aspectos da CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E A TÉCNICA LEGISLATIVA, recomendo aos ilustres pares desta Comissão, adotar o voto pelas mesmas razões aqui defendidas, acrescida da Emenda nº 1, oferecida pela relatoria.

É o voto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2011


Dep. LÉA TOSCANO
Relatora

APROVADO O PARECER EM
DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: 10 / 05 / 2011


1º SECRETÁRIO

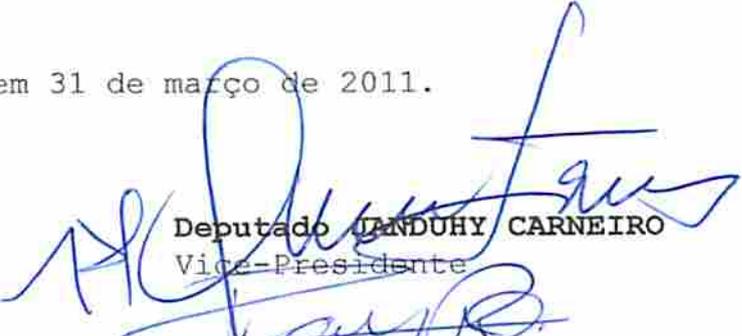
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2011, acrescida da Emenda nº 1 apresentada pela relatoria.

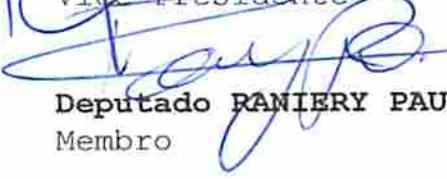
É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2011.


Deputado LINDOLFO PIRES
Presidente

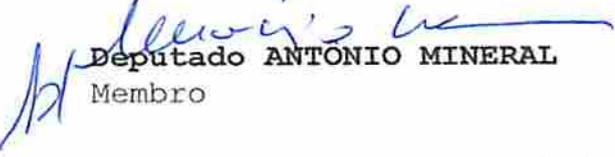

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente


Deputada LEA TOSCANO
Relatora


Deputado RANIERY PAULILNO
Membro


Deputada FRANCISCA MOTTA
Membro

Deputada DANIELLA RIBEIRO
Membro


Deputado ANTONIO MINERAL
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 05/04/11





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2011

Comissão de Administração e Serviço Público

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 93 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

AUTORIA : GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : Dep.VITURIANO DE ABREU

Parecer: 06/2011

RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se pronunciar ao exame do Projeto de Lei Complementar nº 03/2011, de iniciativa do Excelentíssimo Governador do Estado, que: "Acrescenta o Parágrafo único ao art. 93 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências."

Na Mensagem nº 010, datada de 16 de março do corrente ano, encaminha O Chefe do Poder Executivo em anexo Projeto de Lei Complementar nº 03/2011, para análise da Assembleia Legislativa, se consubstancia a iniciativa do ato normativo propor nova redação a dispositivos da supramencionada lei complementar estadual, cujo ao texto da lei fica acrescentado o Parágrafo único.

Comissão de Administração e Serviço Público

A proposição, preliminarmente, submeteu-se a análise jurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu daquela Comissão parecer unânime pela sua Constitucionalidade e Juridicidade, acrescido de Emenda nº 01 de redação pela relatoria, vindo a esta Comissão para o exame de mérito e elaboração do presente parecer.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

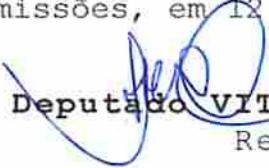
A proposição de iniciativa do Governador do Estado, em propor o acréscimo do Parágrafo único ao art. 93 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, se reveste de relevante interesse para a organização da Administração Pública.

Quanto ao mérito, fica evidente a propositura do Chefe do Poder Executivo, em oportunizar que o servidor público freqüente curso de nível superior, sem prejuízo da jornada de trabalho a que seja dedicado, é uma forma direta e responsável de qualificar a prestação do serviço público e valorizar o servidor. Denota o gestor público sua atitude no presente ato, de conceder ao servidor público paraibano o mesmo tratamento que o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Federais, consagrando o princípio da eficiência na administração pública, hoje aferida por procedimentos de avaliação periódica de desempenho e economicidade.

Desta forma, a proposição contempla a norma do regime jurídico dos servidores públicos estaduais a exemplo da esfera federal, portanto, recomendo aos ilustres membros desta douta Comissão, adotar o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2011.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2011.


Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, após deliberação em reunião ordinária para este fim, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei Complementar n° 03/2011.

É o parecer.

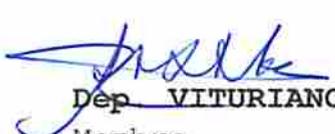
Sala das Comissões, em 12 de abril de 2011.


Dep. TIÃO GOMES
Presidente


Dep. HERVASIO BEZERRA
Vice-Presidente


Dep. EDMILSON SOARES
Membro


Dep. ANDRÉ GADELHA
Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: <u>10 105 12011</u>
 1. SECRETÁRIO



Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/04/11

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, abaixo assinado, declaro que o presente documento é uma cópia verdadeira e fiel do original, que se encontra em meu poder e que não sofreu qualquer alteração ou modificação.

Assinatura: _____

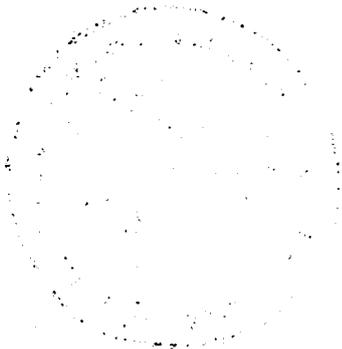
Local e data: _____

Nome: _____

Nome: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____



APROVADO O PARCELAMENTO ÚNICO
DISCURSO NA Sessão
DO DIA: _____

Nome: _____